



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, vem apresentar

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

para a contratação da empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.038.976/0001-81, situada a Rua Coronel Madureira, n.º 110, loja 01, Centro, Saquarema/RJ, CEP: 28.990-756, neste ato representado por seu sócio proprietário, senhor **HAMILTON MACHADO VALERIOTE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o n.º 143.465, inscrito no CPF/MF sob n.º 096.442.847-47, portador da Carteira de Identidade n.º 09448897-0, DIC/RJ, residente e domiciliado à Rua 7 de setembro, n.º 18, apto. 101, Centro, São José de Ubá/RJ, cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar curso de Gestão da Comunicação Digital e Mídias Sociais à Câmara Municipal de Saquarema /RJ.

Como forma de embasar este instrumento fundamental nos processos de inexigibilidade de licitação, trago peças fundamentais em relação ao contratado, todas anexas, constituindo-se peças inseparáveis deste.

A legislação pátria que versa sobre o tema, diz que o processo licitatório propriamente dito poderá deixar de ser observado em algumas situações, sendo uma delas quando for verificada a inviabilidade de competição, detectada a partir e principalmente, da análise do objeto a ser contratado, aliado à algumas particularidades do sujeito a ser contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe que:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(..)



§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O sobredito artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), são elas:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

Sabe-se que a Câmara Municipal de Saquarema /RJ, em razão da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É de elementar sabença, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a própria de licitações, Lei n.º 8.666/93, excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta, e é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que pautamos os nossos argumentos no bojo desta justificativa, demonstrando ser a inexigibilidade de licitação a forma mais viável para a contratação neste caso.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:



A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *Que se trate de serviço técnico;*
- *Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei n.º 8.666/93;*
- *Que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- *Que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- *Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *Que a especialização seja notória;*
- *Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato, quanto o escritório e o profissional que está a sua frente, que ora se se pretende contratar, preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

REFERENTES AO OBJETO DO CONTRATO

Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum, do dia-a-dia e corriqueiro da administração pública. Pelo contrário, deve ser algo que exige um grau de conhecimento diferente e extraordinário para a sua realização.

Neste caso, a contratação da assessoria e consultoria técnica para a Câmara Municipal de Saquarema /RJ é plenamente justificável, pois trata-se da prestação de serviços em áreas delicadas, que o servidor comum não possui conhecimento técnico para executá-lo. Não se trata de um serviço comum, é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade.

O caso em apreço se amolda perfeitamente ao que diz a nova Lei, legitimando, assim, ainda mais, a presente contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993.

No que tange ao assunto, Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseverou:



Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

E, nesse diapasão, complementa:

Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

Diante da análise do objeto e dos argumentos postos, inclusive pela doutrina especializada citada, se mostra inegável que a prestação de serviço a ser contratada é eminentemente técnica, profissional e especializada.

Valendo-nos dos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.

Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários, às decisões da Administração.

Em todos os casos, o serviço visa instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de



natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.

Portanto, no que se refere a este item, a contratação para a Câmara Municipal de Saquarema /RJ, para a prestação dos serviços a que se pretende, está devidamente embasada no inciso III, do art. 13, da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade: O serviço a ser contratado possui a singularidade necessária para ser enquadrado como inexigível, pois foge às atividades rotineiras dos servidores da Câmara Municipal, tanto é que se encontram defasados.

No que tange a singularidade do objeto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: para tratar de assuntos também específicos. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiar, de acordo com cada profissional.

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe uma configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que:

...são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas.



REFERENTES AO CONTRATADO

Que o profissional detenha a habilitação pertinente – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O escritório a ser contratado possui a necessária habilitação, pertinente à realização do serviço, sendo consagrada a habilidade do seu sócio proprietário, como se pode constatar através da documentação acostada aos autos do processo.

Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido — Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que tanto o profissional, quanto o escritório que será contratado, são possuidores da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme mais uma vez se pode atestar no Curriculum Vitae de seu representante legal e dos demais documentos comprobatórios acostados aos autos.

Como forma arrematar a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.

E, concluindo:

A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.

Que a especialização seja notória - Com relação à notória especialização, esta se mostra evidente mediante a constatação, em conformidade com o Currículo apresentado, além da sua participação em diversos cursos e seminários, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do profissional Max Muller Candido.

Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:



"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração.

Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de Cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços Similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico; assim como da profissão exercida. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.

E assevera:

A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização do profissional que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação.

O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima!

Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.

E para finalizar:

Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.



Ultrapassados os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, OU EXECUTANTE

A escolha do curso VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS e do profissional, Max Muller Cândido, não foi contingencial.

O curso a ser contratado enquadra-se, perfeitamente, naquilo que a Câmara Municipal de Saquarema /RJ precisa e, além disso, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos e na Lei Federal n.º 14.039/2020, consoante já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Isso porque o profissional que está a frente da empresa é experiente, capacitado, qualificado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum.

Portanto, resta público e notório, até mesmo pelos atestados de capacidade técnica anexos, que o contratado goza de ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, pela proposta apresentada pela VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiaridade, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*.

Repona extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de Licitação, prevista na Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 25, II.

CONCLUSÃO

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica retro mencionada, e:

Considerando o déficit de assessoria e consultoria técnica especializada nesta área e a necessidade que tem a Câmara Municipal de Saquarema /RJ para a contratação;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Câmara Municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

Câmara Municipal de Saquarema

Processo: _____

Rubrica: _____ Fls.: _____

Considerando que o preço ofertado se encontra dentro do preço de mercado;

Considerando o teor da Lei Federal n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, aliado ao histórico da empresa a ser contratada;

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 01128 — Formação de Recursos Humanos

011280011.2.037000 — Capacitação e Representação Social dos Servidores do Legislativo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.97.00.00 Treinamento / Capacitação

Fonte de Recursos: 29

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços do Proponente – VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – sem o precedente Processo Licitatório propriamente dito, em razão do disposto no art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Saquarema /RJ, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 do mesmo dispositivo legal.

Saquarema, 28 de novembro de 2023.

Edna Lulo dos Santos Mata

Servidor Municipal

Matrícula n.º34.5